



Informativo TSE

Informativo TSE - Ano IV - Nº 35

Brasília, 28 de outubro a 3 de novembro de 2002

SESSÃO PÚBLICA

Agravo de Instrumento. Fundamentos da decisão que visa reformar. Não atacados.

Para que o agravo de instrumento obtenha êxito é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam infirmados. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 3.504/RO, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 29.10.2002.

***Representação. Propaganda eleitoral irregular. Fixação de cartazes em tapumes de obra pública. Proibição. Art. 37, caput, da Lei nº 9.504/97 e art. 12, § 4º, da Res.-TSE nº 20.988. Próvio conhecimento. Ausência. Retirada da propaganda. Art. 65 da Res.-TSE nº 20.988. Multa. Aplicação. Impossibilidade.**

Não havendo prova da responsabilidade e do prévio conhecimento do beneficiário da propaganda e, se após a intimação, foi a propaganda retirada, não deve ser aplicada multa. A aplicação de multa por presunção não é admitida por este Tribunal, mesmo após o cancelamento da Súmula nº 17. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento. Passando ao julgamento do recurso especial, dele conheceu e deu-lhe provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 3.647/RS, rel. Min. Fernando Neves, em 17.10.2002.

* No mesmo sentido, os agravos de instrumentos nºs 3.648/RS, 3.649/RS, 3.651/RS, 3.739/RS, 3.731/RS e recursos especiais eleitorais nºs 20.188/RS, 20.327/RS, 20.356/RS, 20.380/RS, 20.518/RS, 20.524/RS, rel. Min. Fernando Neves, em 17.10.2002.

Pesquisa eleitoral. Registro indeferido. Divulgação realizada por candidato. Reprodução de matéria jornalística. Preliminar de cerceamento de defesa não acolhida. Legitimidade passiva.

O candidato que reproduz pesquisa irregular divulgada por meio de comunicação está sujeito à sanção prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, dele conheceu e negou-lhe provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 3.725/RO, rel. Min. Fernando Neves, em 24.10.2002.

Agravo de instrumento. Agravo regimental. Prática de conduta vedada a agente público (art. 73, III da Lei nº 9.504/97). Abuso de poder econômico (art. 22 da LC nº 64/90). Prefeito. Alegação de ausência de prequestionamento e de existência de litisconsórcio entre o prefeito e o vice.

Decisão do agravo de instrumento que afastou a nulidade do feito por inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre o prefeito e o vice nos procedimentos que envolvem cassação de mandato eletivo, conforme jurisprudência dominante da Corte. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, dele conheceu e deu-lhe provimento. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.228/BA, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 21.10.2002.

***Recurso Especial. Propaganda irregular. Notificação. Retirada no prazo legal. Descabimento aplicação multa. Res. nº 20.988/2002 (art. 65).**

Retirada a propaganda no prazo de 24h da notificação que recebeu o candidato, descabe a aplicação da multa. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, dele conheceu e deu-lhe provimento. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 20.355/RS, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 29.10.2002.

* No mesmo sentido, o Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 3.788/RS, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 29.10.2002.

Habeas corpus. Condenação. Calúnia. Comício. Ofensa a duas pessoas. Arts. 324 c.c. 327 do Código Eleitoral. Duplicidade de processos oriundos da mesma situação fática. Irregularidade.

Se a ofensa a duas pessoas ocorreu no mesmo evento, deve o réu responder a um só processo, sendo-lhe aplicada uma só pena, ainda que aumentada na forma da lei. A existência irregular de dois processos não pode ser invocada para afastar, em cada um, o benefício do art. 89 da Lei nº 9.099, de 1995, pela simples existência do outro.

Nesse entendimento, o Tribunal concedeu a ordem. Unânieme.

Habeas Corpus nº 444/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 24.10.2002.

Mandado de Segurança. Votação. Vestimenta de fiscal de partidos.

Desde que os dizeres impressos não ultrapassem a identificação do partido ou coligação a que sirva o fiscal, a moda é livre (observado o disposto no art. 66, § 3º da Res.-TSE nº 20.988/2002). Nesse entendimento, o Tribunal recebeu o mandado de segurança como representação e deu-lhe provimento. Por maioria, vencido o relator Min. Fernando Neves.

Mandado de Segurança nº 3.086/PR, relator para o acórdão Min Sepúlveda Pertence, em 1º.10.2002.

Mandado de segurança. Exceção de suspeição contra o procurador regional eleitoral do Estado do Amapá e outros. Indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito, pelo TRE/AP. Exceção de suspeição autônoma, respeitante a todo processo eleitoral. Admissibilidade.

Descabimento nesta sede dos pleitos formulados quanto à suspensão dos atos praticados pelos exceptos ou o afastamento desde logo de suas funções. Comunicação dos fatos narrados no *writ* à Procuradoria-Geral Eleitoral, com recomendação. Nesse entendimento, o Tribunal concedeu, em parte, a segurança, para determinar o julgamento imediato da exceção de suspeição pelo TRE/AP.

Mandado de Segurança nº 3.106/DF, rel. Min. Barros Monteiro, em 25.10.2002.

Mandado de segurança. Propaganda eleitoral. Carro de som. Caminhada ou passeata. Carreata.

A permissão para propaganda eleitoral por meio de alto-falantes ou amplificadores de som até véspera do

dia da votação não se limita aos equipamentos imóveis, abrangendo também os móveis, ou seja, os que estejam instalados em veículos. Possibilidade de carro de som transitar pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos, desde que os microfones não sejam usados para transformar o ato em comício. Nesse entendimento, o Tribunal concedeu, em parte, a segurança para autorizar a caminhada com distribuição de panfletos, programada pela Coligação Lula Presidente, para se realizar em Belo Horizonte. Unânieme.

Mandado de Segurança nº 3.107/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 25.10.2002.

Recurso especial. Medida cautelar. Veste de fiscais partidários. Alegação plausível de contrariedade do art. 62, § 3º da Resolução-TSE nº 20.988. Deferimento do efeito suspensivo.

Decisão regional que violou disposto no art. 62, § 3º da Resolução-TSE nº 20.988: a legislação eleitoral autoriza o uso pelos fiscais partidários de vestes contendo o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam. Nesse entendimento, o Tribunal concedeu a liminar. Unânieme.

Medida Cautelar nº 1.235/PR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 23.10.2002.

*** Recurso Especial. Propaganda eleitoral irregular. Poste de iluminação. Possibilidade.**

Não havendo na Lei Eleitoral as características de poste de iluminação pública, incide a ressalva do art. 37 da Lei nº 9.504/97. Recurso conhecido e provido para cancelar a multa aplicada. Unânieme.

Recurso Especial Eleitoral nº 20.522/RS, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 29.10.2002.

** No mesmo sentido, o Recurso Especial Eleitoral nº 20.535/RS, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 29.10.2002.*

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 52, DE 12.9.2002

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52/MG RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Recurso ordinário em *habeas corpus*. Falsidade documental.

Hipótese em que, ao serem reproduzidas em panfletos informações contidas em certidão expedida pela comarca de Boa Esperança, foram feitas alterações que não tiveram o condão de modificar o conteúdo do texto original.

Atipicidade da conduta, uma vez que não houve modificação no original do documento, circunstância necessária para caracterizar o delito tipificado no art. 348 do Código Eleitoral.

O crime de falsidade deve ter potencialidade para gerar erro ou prejuízo à fé pública ou a terceiro. Precedentes.

Recurso conhecido e provido.
DJ de 25.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 233, DE 3.9.2002

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 233/MG

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Recurso em mandado de segurança. Decisão que determinou o afastamento dos impetrantes dos cargos. Acórdão regional que denegou a ordem.

Investigação judicial julgada procedente antes das eleições. Cassação de registro e declaração de inelegibilidade. Recurso contra a diplomação e ação de impugnação de mandato eletivo. Não-necessidade. Inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90. Embargos de declaração meramente protelatórios. Art. 275, § 4º, do Código Eleitoral. Determinação de imediato cumprimento da decisão. Recurso a que se nega provimento.

DJ de 25.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 234, DE 10.9.2002
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 234/MG

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Mandado de Segurança. Adoção do sistema de rodízio para a designação de promotor eleitoral. Incompetência da Justiça Eleitoral. Hipótese que não se enquadra no art. 29, I, e, do Código Eleitoral. Recurso não conhecido.

DJ de 25.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 1.223, DE 15.10.2002
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO
Nº 1.223/DF

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO
EMENTA: Embargos de declaração. Contradição. Omissão. Inexistência. Embargos rejeitados. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, rejeitam-se os embargos de declaração.

DJ de 25.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 3.037, DE 13.8.2002
AGRADO NO MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 3.037/AC

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO
EMENTA: Direitos Eleitoral e Processual. Agravo. Manutenção de liminar em mandado de segurança. Não-violação de coisa julgada. Inexistência de julgamento *extra petita*. Não-caracterização de dano irreparável ao meio ambiente. Negado provimento.

I – Não há que se falar em julgamento *extra petita*, quando se trata de deferimento apenas parcial do pedido.

II – Na espécie, imprópria a discussão, em mandado de segurança, sobre a natureza do símbolo ser ou não propaganda institucional vedada, uma vez colocada a matéria em procedimento próprio, no juízo local.

III – Não configura dano irreparável ao meio ambiente o simples fato de placas sinalizadoras serem, em parte, cobertas com tinta.

IV – As sentenças proferidas em processos cautelares, revogáveis ou modificáveis a qualquer momento (CPC, art. 807), não importam solução da lide e, por isso, não produzem coisa julgada.

DJ de 25.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.689, DE 17.9.2002
AGRADO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 19.689/AM
RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO
EMENTA: Direitos Eleitoral e Processual. Agravo interno. Ciência da decisão. Orientação jurisprudencial. Tentativa de rediscutir jurisprudência assente. Fundamentos não infirmados. Reexame de matéria fática. Inadmissível na via eleita. Prequestionamento. Decisão mantida. Agravo desprovido.

I – Tentar reavivar a discussão de jurisprudência ultrapassada não torna aptas as razões para afastar o conhecimento e o provimento de recurso especial.

II – Fundamentos não infirmados pelo recorrente.

DJ de 25.10.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.253, DE 15.10.2002
PETIÇÃO Nº 1.246/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Fiscais partidários. Dia da votação. Uso do nome e da sigla do partido político ou da coligação. Vestes ou crachás. Possibilidade.

DJ de 30.10.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.254, DE 15.10.2002
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.824/DF
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Chancela mecânica. Emissão dos títulos eleitorais. Prévio deferimento pelo juiz eleitoral. Consulta ao Cadastro Nacional de Eleitores. Títulos eleitorais decorrentes dos alistamentos eleitorais realizados no exterior. Possibilidade de uso de chancela mecânica.

DJ de 25.10.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.255, DE 16.10.2002
INSTRUÇÃO Nº 61/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Funcionamento de *shopping center* em dia de eleição. Feriado nacional. Impossibilidade de abertura do comércio em geral, excetuando-se os estabelecimentos que trabalham no ramo de alimentação e entretenimento. Garantia aos funcionários do exercício do voto. Pedido parcialmente deferido.

DJ de 24.10.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.257, DE 17.10.2002
INSTRUÇÃO Nº 61/DF
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Autorização para reutilização de *flash card* externo usado em urnas receptoras de justificativas durante o primeiro turno.

DJ de 24.10.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.258, DE 17.10.2002**INSTRUÇÃO Nº 64/DF**

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Eleições 2002. Segundo turno. Credenciamento de fiscais e delegados. Acompanhamento dos trabalhos nas seções eleitorais, juntas apuradoras e tribunais eleitorais. Possibilidade assegurada apenas aos partidos políticos ou coligações que têm candidatos aos cargos em disputa.

DJ de 24.10.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.260, DE 17.10.2002**INSTRUÇÃO Nº 61/DF**

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Eleições de 2002. Segundo turno. Urnas eletrônicas com módulo impressor. Limite de tempo para o eleitor votar. Inexistência. Após cinco minutos. Orientação ao eleitor sobre o uso da urna.

Alteração do § 1º e supressão do § 3º e incisos do art. 54 da Resolução nº 20.997. Inviabilidade. Retorno à votação eletrônica após passar-se ao processo de votação por cédulas. Impossibilidade.

DJ de 24.10.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.261, DE 17.10.2002**INSTRUÇÃO Nº 61/DF**

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Coligação Frente Brasília Solidária. Eleições 2002. Possibilidade de o eleitor que não votou no primeiro turno votar no segundo. Campanha informativa ao eleitorado. Providência já adotada.

Fornecimento dos nomes, endereços, zona e seção dos eleitores que se abstiveram de votar ou que anularam os votos no primeiro turno. Impossibilidade.

Informação de dados estatísticos sobre a eleição de 1998. Pedido a ser dirigido ao Tribunal Regional Eleitoral. Dados estatísticos sobre o primeiro turno de 2002. Disponibilidade. Resoluções nºs 21.000 e 21.231.

DJ de 24.10.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.268, DE 21.10.2002**APURAÇÃO DE ELEIÇÃO PRESIDENCIAL Nº 80/DF**

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE
EMENTA: Apuração de eleição presidencial realizada em 6.10.2002. Relatório geral do resultado da totalização no Brasil e no exterior.

Atendimento das exigências constantes na Res.-TSE nº 21.000/2002.

Relatório aprovado.

DJ de 30.10.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.269, DE 22.10.2002**INSTRUÇÃO Nº 61/DF**

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Funcionamento de *shopping center* em dia de eleição. Pedido de reconsideração. Feriado

nacional. Impossibilidade de abertura do comércio em geral, excetuando-se os estabelecimentos que trabalham no ramo de alimentação e entretenimento. Garantia aos empregados do exercício do voto. Pedido indeferido.

1. O não-funcionamento do comércio em geral no dia da eleição não traz prejuízo à atividade econômica, ao trabalho e à livre iniciativa, garantidos pela Constituição da República.

DJ de 28.10.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.270, DE 22.10.2002**INSTRUÇÃO Nº 64/DF**

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Autorização para apuração de espelhos de voto emitidos pela urnas eletrônicas 2002 com módulo impressor externo, na hipótese de falha irreversível das urnas eletrônicas e esgotados todos os procedimentos previstos para contingência, quando não se lograr êxito na recuperação da votação eletrônica.

DJ de 28.10.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.271, DE 22.10.2002**INSTRUÇÃO Nº 64/DF**

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Autorização para desinstalação de sistemas, não oficializados ou não utilizados, dos microcomputadores após o segundo turno.

DJ de 28.10.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.272, DE 23.10.2002**INSTRUÇÃO Nº 57/DF**

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Dispõe sobre o exercício do direito de resposta em relação ao que veiculado no horário eleitoral gratuito, destinado aos candidatos à Presidência da República, nos dias 24 e 25 de outubro de 2002 e sobre o horário de funcionamento do protocolo entre os dias 25 e 27 de outubro de 2002.

DJ de 28.10.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.275, DE 22.10.2002**INSTRUÇÃO Nº 64/DF**

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Partido dos Trabalhadores. Fiscalização do sistema eletrônico. Resolução nº 21.231. Divulgação de resultados parciais. Redução de prazos. Indicação de responsável pela entrega. Acesso de fiscais. Deferimento.

- As cópias dos dados parciais da totalização eletrônica em meio de armazenamento, de que cuida o art. 2º da Resolução nº 21.231, serão colocadas à disposição dos partidos políticos e coligações após as 23h e antes das 24h do dia da votação e os dados serão atualizados a cada quatro horas, até a conclusão da totalização.
- Os tribunais, até a véspera do pleito, indicarão o local em que serão entregues os resultados referidos no item anterior. No mesmo prazo, os partidos políticos

e coligações indicarão as pessoas autorizadas a receber os resultados. Se não houver a devida entrega desses resultados, será apurada a responsabilidade funcional do encarregado.

3. Os fiscais, devidamente credenciados pelos partidos políticos e pelas coligações, nos moldes e prazos estabelecidos, terão amplo acesso às instalações dos tribunais eleitorais. Os secretários de informática dos tribunais, ou pessoa por eles designada, serão os responsáveis pela entrega dos dados e relatórios.

DJ de 30.10.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.276, DE 24.10.2002

INSTRUÇÃO Nº 64/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Eleições 2002. Atuação da comissão apuradora. Estados em que não haverá eleição em segundo turno. Adoção do rito procedural estabelecido na Res.-TSE nº 21.000.

DJ de 30.10.2002.

PUBLICADOS EM SESSÃO

MEDIDA CAUTELAR Nº 1.163/GO

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
DESPACHO: Trata-se de medida cautelar requerida pelo PMDB para atribuir efeito suspensivo a recurso especial já interposto e suspender a veiculação de resposta, prevista para o dia 30.9.2002, deferida a Marconi Ferreira Perillo Júnior.

A decisão do juiz auxiliar, Euler de Almeida Silva Jr., foi mantida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, que determinou a exclusão da palavra “mentira” do refrão da música atribuída à personagem D. Jandira, que se refere ao governador candidato à reeleição. A Corte Regional concedeu, também, resposta a ser veiculada um minuto no período da tarde e um minuto à noite, condicionando a execução da decisão a nova determinação judicial, a ser prolatada após serem prestadas informações sobre a extensão de liminar concedida pela juíza Maria Tereza Veiga, em mandado de segurança impetrado, sobre a qual se deveria pedir informações por ofício.

Segundo informações prestadas pela Secretaria Judiciária, a referida liminar foi mantida em decisão proferida em agravo regimental, em 4.9.2002, nada tendo sido noticiado sobre o envio do referido ofício.

Informou-se, também, que em 26.9.2002, o juiz auxiliar determinou que a resposta de um minuto seja transmitida no dia 30.9.2002, nos períodos da tarde e da noite.

O *periculum in mora* é de fácil constatação, diante da proximidade do dia marcado para o exercício da resposta.

Também vislumbro o sinal do bom direito, tendo em vista a orientação que vem sendo adotada pela Corte em casos similares ao presente (representações nºs 440 e 451), sendo, ainda, inequívoca a irreversibilidade do provimento judicial *sub judice* se veiculada a resposta. Justifica-se, portanto, a concessão da liminar pleiteada. Em consequência, suspendo a veiculação do direito de resposta até o julgamento desta cautelar, salvo decisão em contrário.

Submeterei esta decisão ao *referendum* da Corte na sessão do próximo dia 30.9.2002.

Comunique-se com urgência.

Publicada na sessão de 29.10.2002.

RECLAMAÇÃO Nº 187/MG

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

DESPACHO: Direito de resposta. Horário eleitoral gratuito na televisão. Perda de objeto.

1. Ultrapassado o 1º turno das eleições, a reclamação perdeu o objeto.
2. Está, portanto, prejudicada.
3. Ante o exposto, nego-lhe seguimento.

Publicada na sessão de 31.10.2002.

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.459/SE

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO
DESPACHO:

DECISÃO

Recurso especial. Direito de resposta. Ultrapassado o pleito eleitoral. Negado seguimento.

Encerrado o período de propaganda eleitoral gratuita, resta prejudicado o direito de resposta.

Cuidam os autos do exercício de direito de resposta em programa eleitoral gratuito.

Com a realização das eleições, o pedido tornou-se prejudicado.

Isto posto, nego seguimento ao processo nos termos do art. 36, § 6º, RITSE e determino o arquivamento. P.I.

Publicado na sessão de 28.10.2002.

* No mesmo sentido, o Recurso Especial Eleitoral nº 20.906/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, publicado na sessão de 28.10.2002; o Recurso Especial Eleitoral nº 20.871/RR, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, publicado na sessão de 29.10.2002 e os recursos especiais eleitorais nºs 20.876/RR, 20.887/RR, 20.920/MG e 20.938/RR, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, publicados na sessão de 29.10.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.897/MA

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Jorge Francisco Murad Júnior contra o v. acórdão do egrégio

Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que, negando provimento a agravo por ele manejado, manteve sentença que julgou improcedente pedido de direito de resposta que formulou contra a ora recorrida. É a seguinte a ementa do aresto regional (fl. 60):

“Agravo. Pedido de direito de resposta. Direito de crítica. Ausência de caráter desaioso. Conhecimento. Improvimento”.

Sustenta violação dos arts. 242 e 243, IX, do Código Eleitoral, argumentando, em síntese, ser certo que “não é indispensável, para ensejar o direito de resposta, a configuração de injúria, calúnia ou difamação. Basta que a publicação seja injuriosa, caluniosa ou difamatória” (fl. 69). Contra-razões às fls. 74-77.

Parecer ministerial às fls. 85-87, “pelo não-seguimento do presente recurso (...), por (...) perda de objeto”. 2. Em face da realização das eleições em 6 e 27 p.p., tenho como prejudicado o recurso especial.

Publique-se em sessão.

Publicado na sessão de 29.10.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.923/PR
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por Álvaro Fernandes Dias contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, assim ementado:

“Direito de resposta. Ofensa veiculada em jornal relativa a debate durante o horário eleitoral. Questão prejudicial. Encerrado o primeiro turno das eleições o pedido perdeu o seu objeto. Extinção que se declara”. (Fl. 82.)

Alega que:

“(...) não há razões plausíveis para que o feito seja declarado extinto por falta de objeto, uma vez que a divulgação do direito de resposta objeto da ação seria veiculado através da imprensa escrita (jornal), da mesma forma que divulgado fora a matéria ofensiva.

Portanto, a ação não perdeu o seu objeto e a divulgação do direito de resposta pretendido pelo recorrente deverá ser mais uma vez confirmado.” (Fl. 90.)

Sustenta o recorrente que a confirmação do direito de resposta se faz urgente e necessária, tendo em vista que sua honra “deverá ser reconstituída” para a participação do segundo turno, onde “a reputação dos candidatos são analisadas com maior rigor pelos eleitores.” (Fl. 90.) Pede o provimento do recurso para, reformando o acórdão regional, garantir-lhe o direito de resposta. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso e, se superados os óbices, por seu desprovimento, em parecer assim ementado:

“Recurso especial. Direito de resposta. Propaganda eleitoral jornalística. Concessão. Agravo julgado prejudicado tendo em vista a realização do primeiro turno das eleições 2002. Ausência de

interesse, não apontados nem comprovados violação de dispositivo legal tampouco dissídio jurisprudencial. Pelo não-conhecimento do presente apelo, e, se superados os óbices, por seu desprovimento.

1. Direito de resposta, concedido em sentença de primeiro grau. Agravo julgado prejudicado com base na realização do primeiro turno do pleito eleitoral de 2002.
2. Ausência de interesse para recorrer, uma vez que o recorrente teve seu pedido inteiramente deferido pelo juiz auxiliar. Violação à lei e dissídio jurisprudencial não apontados nem comprovados.
3. Parecer pelo não-conhecimento do presente apelo e, se superado os óbices, por seu desprovimento.” (Fls. 140-141.)

Contra-razões às fls. 129-134.

É o relatório.

Decido.

A matéria de fundo teve origem no deferimento do direito de resposta concedido ao candidato Álvaro Dias, na imprensa escrita, pelo juiz auxiliar, em razão de veiculação, em 17.9.2002, no *Jornal do Estado do Paraná*, de matéria ofensiva.

Está no voto do relator do agravo, interposto por Roberto Requião, que foi acompanhado à unanimidade:

“Considerando o término da eleição em primeiro turno, o feito perdeu seu objeto, cabendo à parte se valer da Justiça Comum para a reparação de possíveis danos.” (Fl. 83.)

Para que o recorrente obtivesse êxito em seu recurso especial, deveria ter demonstrado violação à lei federal ou dissídio jurisprudencial, em atendimento ao que dispõe o art. 276, I, a ou b, do Código Eleitoral, o que não ocorreu.

Ademais, a urgência requerida para se confirmar o direito de resposta, veio fundada na participação do segundo turno, ressaltando que “a reputação dos candidatos são analisadas com maior rigor pelos eleitores.” Finda as eleições do segundo turno, entendo que não há mais interesse, levando em consideração o pedido do recurso especial.

Na linha da jurisprudência desta Corte¹ e restrito ao fundamento do pedido, nego seguimento ao recurso

¹ Acórdão nº 17.989/RN, rel. Min. Fernando Neves, publ. DJ de 5.6.2001.

“Recurso especial. Deficiência de fundamentação. Ocorrência.

1. Afigura-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica o dispositivo de lei violado ou dissídio de jurisprudência que lhe confira trânsito.

Recurso especial não conhecido.”

Acórdão nº 452/PI, rel. Min. Waldemar Zveiter, publicado em sessão de 28.11.2000.

“Agravo regimental. Fungibilidade. Preceito legal. Violação. Indicação. Prequestionamento. Ausência.

1. Em atenção ao princípio da fungibilidade, recebe-se como recurso especial o ordinário equivocadamente interposto.

2. A não-indicação de dispositivo legal que supostamente tenha sido violado impede a precisa compreensão da controvérsia.

especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.987/RR RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Coligação Roraima de Todos Nós e outro contra o v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, cuja ementa é a seguinte (fl. 37):

“Pedido de direito de resposta. Apreciação pelo Tribunal Pleno TRE/RR. Propaganda eleitoral. Ofensa. Inexistência”.

Sustentam ser “fato incontroverso (...) que a matéria veiculada pela recorrida visa atingir a candidatura do recorrente, vez que cria uma atmosfera negativa e prejudicial a sua campanha”, e que há nos autos “provas suficientes da existência de elementos que ridicularizam e atentam contra a dignidade do recorrente”. Pleiteiam a desconstituição do acórdão recorrido, “assegurando-se-lhe o direito constitucional de ação (...) e para que o entendimento do egrégio regional não sirva de estímulo à violação às regras da propaganda eleitoral” (fls. 46-48).

Contra-razões às fls. 55-59.

Parecer ministerial às fls. 64-67, pelo improviso do recurso.

2. Não colhe o presente recurso, haja vista ser evidente que a Corte Regional negou o pedido em tela mediante acurado exame do material probante constante dos autos. Decidir diversamente demandaria o revolver dessa matéria, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor dos enunciados nºs 7 e 279, respectivamente, das súmulas do STJ e do STF.

Nesse sentido, anotou o *Parquet*.

3. Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).
Publique-se em sessão.

Publicado na sessão de 29.10.2002.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.942/RR
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
DESPACHO:** Cuidam os autos do exercício de direito de resposta em propaganda eleitoral.

Com a realização das eleições, o presente recurso se tornou prejudicado.

3. A ausência do devido prequestionamento impede o julgamento da tese aventada.
4. Precedentes.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Nego seguimento ao processo e determino o respectivo arquivamento, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE.

Publique-se.

Publicado na sessão de 28.10.2002.

* No mesmo sentido, os recursos especiais eleitorais nºs 20.953/RR, 20.969/RR, 20.971/RR, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, publicados na sessão de 28.10.2002 e o Recurso Especial Eleitoral nº 20.989/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, publicado na sessão de 29.10.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.944/BA RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO DESPACHO:

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Empresa Baiana de Jornalismo S/A contra o v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que, negando provimento a agravo por ela manejado, manteve sentença (fls. 49-51) que julgou procedente reclamação ajuizada pelo ora recorrido, deferindo a este direito de resposta a ser veiculado no jornal *Correio da Bahia*, periódico de propriedade da recorrente. É a seguinte a ementa do acórdão recorrido (fl. 94):

“Eleitoral. Recurso. Agravo. Direito de resposta (art. 5º, V, e X/CF e 58 da Lei nº 9.504/97). Liberdade de imprensa (art. 220/CF). Matéria jornalística em claro desabono a candidato. Coexistência dos dois valores que não são excludentes. Concessão do direito de resposta.

Não há cogitar de direitos absolutos quando confrontadas garantias fundamentais, não se podendo deixar de reconhecer o direito à proteção da honra e da imagem, e o próprio direito de resposta, ambos embargados na Constituição, a pretexto de dizê-los incompatíveis à liberdade de imprensa e informação.

Absolutizar a liberdade de imprensa, em detrimento de valores também fundamentais do indivíduo, significa estabelecer um sobre poder, acima do bem e do mal, irresponsável por seus atos, com potencial, todavia, de destruir, ou mitificar, homens e instituições.

Concessão de resposta que se justifica em face da conduta atribuída a candidato que confronta lídios e urgentes interesses da população.

Precedentes do TSE. Agravo improvido”.

Por elucidativo, destaco os seguintes trechos do voto condutor (fls. 100-101):

“Volvendo ao caso concreto, percebo que, muito além do caráter informativo da matéria objurgada, avança o inequívoco interesse de responsabilizar o reclamante pela não-liberação das verbas que

viabilizaria uma obra há muito reivindicada pela população envolvida. Chega-se a asseverar um fato: o pedido do reclamante, ao ministério competente, de que tais verbas não fossem liberadas.
 (...)

Na hipótese sob exame contempla-se um antigo anseio das populações envolvidas, há muito reivindicando a realização das obras que poderiam evitar inúmeros transtornos, inclusive tragédias, nas respectivas comunas, afirmando-se, porém, que um político diligenciou em sentido contrário a tais aspirações, e por motivos mesquinhos, puramente eleitoreiros. Ora, isso configura imputação grave, com consequências potencializadas em face do momento pré-eleitoral, ensejando, clara e escancaradamente, *data maxima venia*, o direito de resposta pertinente”.

Sustenta preliminar de “nulidade processual por cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório” (fl. 112), argumentando que, em razão da negativa pelo presidente do Tribunal *a quo*, a pedido de vista formulado por membro durante a sessão de julgamento, restaram violados, no seu entender, os arts. 81 e 86 do Regimento Interno do TRE/BA.

Alega também preliminar de nulidade do *decisum* recorrido, mediante a assertiva de que o TRE/BA, “de maneira arbitrária, obrigou o seu cumprimento imediato (...), apesar de ter pleno conhecimento de decisão liminar ainda vigente (...), concedida no Mandado de Segurança nº 646 – classe J, ainda pendente de julgamento, suspendendo a concessão do direito de resposta até o trânsito em julgado desta representação” (fl. 115).

No mérito, afirma que “não há em toda a reportagem a imputação de fato ofensivo à honra ou ao decoro do recorrido, que, na condição de deputado federal, deveria entender e aceitar a sua sujeição à crítica, ainda que ácida, às opiniões contrárias à sua e mesmo às opiniões dos seus eleitores, mesmo aquelas que o desagrade”. E acrescenta: “o corpo da matéria reproduz algumas dessas opiniões, devidamente aspeadas, que representam o sentimento da população que realizou a passeata de protesto e não aprovou a conduta do parlamentar no episódio” (fls. 117-118).

Aduz que “não há qualquer opinião desfavorável ao recorrido, apenas a narrativa de um fato ocorrido no município de São Félix”, e que “querer impedir tal veiculação é impor censura aos meios de comunicação social de exercerem sua função precípua, o que deve ser rechaçado por este e. TSE” (fl. 119).

Por derradeiro, argui: “ainda que se decida pela manutenção do direito de resposta (...), deve-se observar a proporcionalidade entre o espaço destinado à resposta e o da veiculação da ofensa” (fl. 120). No ponto, assere que o “art. 58 da Lei nº 9.504/97 é cristalino (...) quando, na alínea b, do inciso I do § 3º diz que a resposta deverá ser veiculada no mesmo tamanho usado na ofensa” (fl. 121).

Contra-razões às fls. 141-150.

Parecer ministerial às fls. 155-162.

2. *Prima facie*, afasto as preliminares suscitadas pela recorrente.

A primeira delas, de nulidade do acórdão por sustentado cerceamento de defesa e do contraditório, em face de não consubstanciar hipótese de cabimento de recurso especial, prevista no art. 276, I, do Código Eleitoral, a alegativa de violação a dispositivos de regimento interno de Tribunal.

Quanto à segunda, rejeito-a pelas mesmas razões apresentadas no voto condutor do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido, que transcrevo e adoto (fls. 136-137):

“(...) quando suspensa a decisão monocrática pela liminar concedida por um membro deste Tribunal, ainda que sob determinada angulação pudesse ser questionada tal suspensão, não caberia a este juiz discuti-la ou desaprová-la, por isso que entendida legítima a atitude da embargante que, respaldada numa decisão judicial superior, omitiu-se de cumprir a decisão original. Todavia, quando trazido o mérito do processo para conhecimento por esta Corte – (...) – nenhum óbice havia, como não houve, para que este Tribunal, soberano e de forma colegiada, desnovelasse definitivamente o mérito da questão, sendo devida a impostergável obediência à decisão não mais monocrática, mas colegiada, tomada pela maioria dos membros (...).

(...) a decisão liminar proferida no mandado de segurança vigorou até o instante que esta Corte decidiu em contrário, assegurando o direito de resposta vindicado”.

3. No mérito, não merece acolhida o especial.

Da leitura do acórdão impugnado, ressalta-se claro que o regional valeu-se amplamente do quadro fático-probatório para concluir que a matéria jornalística tinha o objetivo de desabonar a conduta do candidato, ora recorrido. Decidir diversamente demandaria o reexame dessa matéria, o que não se compadece com a natureza do apelo nobre, a teor das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

4. De igual modo, a assertiva de transgressão do art. 58, § 3º, I, b, da Lei nº 9.504/97, por depender essencialmente da análise de matéria fática, não se comporta no âmbito deste recurso.

5. Nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Publicado na sessão de 29.10.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.951/PA
RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE
DESPACHO: Impugnação de registro de candidato. Perda de objeto.

1. Ultrapassadas as eleições, o recurso perdeu o objeto.

O Sr. Elzemar da Silva Paes não se elegeu ao cargo de deputado estadual.

2. O recurso está prejudicado.

3. Ante o exposto, nego-lhe seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publicado na sessão de 31.10.2002.

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.954/RO

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Roraima de Todos Nós e Francisco Flamarion Portela, contra acórdão do TRE/RO que indeferiu direito de resposta por eles formulado, por veiculação de afirmações ofensivas na propaganda eleitoral gratuita pela Coligação Frente Trabalhista.

Ultrapassado o período da propaganda eleitoral gratuita, patente a perda de objeto do recurso.

Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Publicado na sessão de 28.10.2002.

** No mesmo sentido, os recursos especiais eleitorais nºs 20.965/RR, 20.966/RR e 20.967/RR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicados na sessão de 28.10.2002 e o Recurso Especial Eleitoral nº 20.922/MG, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado em sessão de 29.10.2002.*

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.974/RR

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

DESPACHO: Direito de resposta. Horário eleitoral gratuito na televisão. Perda de objeto.

1. Ultrapassadas as eleições, o recurso perdeu o objeto.

2. Está, portanto, prejudicado.

3. Ante o exposto, nego-lhe seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publicado na sessão de 28.10.2002.

** No mesmo sentido, os recursos especiais eleitorais nºs 20.940/RR e 20.986/RR, rel. Min. Ellen Gracie, publicados na sessão de 31.10.2002.*

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.990/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Frente Brasília Esperança contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal que, confirmando decisão de juiz auxiliar, concedeu o exercício de direito de resposta a Joaquim Domingos Roriz por mensagem veiculada no programa eleitoral gratuito de rádio.

Os autos vieram-me conclusos em 28.10.2002.

Por se tratar de apelo que envolve direito de resposta em virtude de propaganda veiculada em horário eleitoral gratuito, cujo período terminou dias antes da eleição, o recurso especial está prejudicado, razão pela qual lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publicado na sessão de 28.10.2002.

DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 3.414, DE 22.8.2002

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 3.414/CE

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

Agrado regimental. Declaração de inelegibilidade com consequente cassação de registro de candidatura. Não-ocorrência do trânsito em julgado. Execução imediata. Impossibilidade. Art. 15 da LC nº 64/90.

1. O art. 15 da LC nº 64/90 assegura o exercício do mandato do eleito diplomado enquanto não houver decisão definitiva acerca de sua elegibilidade.

2. Precedentes.

3. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agrado regimental na petição Protocolo nº 8.972/2002, nos termos

das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 22 de agosto de 2002.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente em exercício e relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Trata-se de agrado regimental interposto contra despacho proferido, em 3 de julho de 2002, pelo Ministro Nelson Jobim, presidente desta Corte, que indeferiu pedido de execução imediata da decisão que declarou a inelegibilidade de José Ilo Alves Dantas, Gilson José de Oliveira e Manoel Wellington Batista de Araújo (fls. 769-773).

Eis a decisão:

“O MPE representou contra os Srs. José Ilo Alves Dantas, Agenor Gomes de Araújo Neto,

Gilson José de Oliveira, Manoel Wellington Batista de Araújo e Vicente Alves de Araújo (fl. 24; autos do Ag nº 3.414).

Alegou:

‘(...) desde o ano de 1996, instalou-se um movimento organizado, encabeçado pelos dois primeiros representados (...) com o objetivo de promoverem de forma ardilosa e fraudulenta, a liberação e locupletação de verbas federais oriundas do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), do FGTS, do INSS, do Imposto de Renda (...)

(...) os protagonistas nominados, contaram com (...)

Gilson José de Oliveira, (...) Manoel Wellington de Araújo e Vicente Alves de Araújo, intermediários do processo fraudatório (...) propiciando ao chefe do Poder Municipal de Quixelô, colher dividendos eleitorais e projeção pessoal, em detrimento de outros Candidatos e das eleições que se aproximam (...)’(fls. 25-26; autos do Ag nº 3.414)

A sentença julgou procedente a representação (fls. 491; autos do Ag. nº 3.414).

Declarou a inelegibilidade dos representados, pelo período de 3 (três) anos, subseqüentes às eleições de 2000.

Cassou o registro de candidatura dos Srs. José Ilo Alves Dantas, Gilson José de Oliveira e Manoel Wellington Batista de Araújo.

Sustou a diplomação dos eleitos.

O recurso foi recebido com efeito suspensivo (fls. 527; autos do Ag nº 3.414).

O TRE manteve a decisão (fl. 578; autos do Ag nº 3.414).

Os Srs. José Ilo Alves Dantas, Agenor Gomes de Araújo Neto, Gilson José de Oliveira, Manoel Wellington Batista de Araújo e Vicente Alves de Araújo opuseram embargos de declaração (fls. 611; autos do Ag nº 3.414).

O TRE rejeitou-os (fl. 629; autos do Ag nº 3.414).

Os Srs. José Ilo Alves Dantas, Agenor Gomes de Araújo Neto, Gilson José de Oliveira, Manoel Wellington Batista de Araújo e Vicente Alves de Araújo interpuseram Resp (fl. 642; autos do Ag nº 3.414).

Foi inadmitido (fl. 683; autos do Ag nº 3.414).

Houve agravo (fl. 2; Ag nº 3.414).

Ellen Gracie, relatora, negou-lhe seguimento (fl. 717; autos do Ag nº 3.414).

Entendeu:

‘(...)

O agravo é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Portanto deve ser provido.

(...)

Presentes as peças essenciais, passo ao julgamento do recurso especial (art. 36, § 4º, do RITSE).

A questão relativa à violação aos arts. 120, I, II e III, e 5º , LVI, da Constituição Federal, não foi debatida no acórdão, tampouco foi objeto de embargos declaratórios. Incidentes, pois, as súmulas nºs 282 e 356 do STF.

No que tange à decadência em face da não-citação da candidata a vice-prefeita, a matéria não foi igualmente prequestionada. Quanto ao litisconsórcio necessário, este Tribunal entendeu ser inexistente (...)

O TRE concluiu que os recorrentes não arguíram no momento oportuno as questões relativas à apresentação do rol de testemunhas do Ministério Público Eleitoral, incidindo a preclusão. Os recorrentes não atacaram esse fundamento. (...)

Quanto à alegada ilicitude das provas, o TRE inferiu que (...) dizem respeito a pessoas que não integram a lide. (...) De fato, tanto o acórdão como a sentença fundaram-se basicamente nos depoimentos para chegar à conclusão de que houve abuso de poder. Por esta razão, tenho como despicienda a alegação de violação aos art. 5º, XIII e LVI, da Constituição Federal.

Afirmam os recorrentes que toda a instrução criminal foi anulada e que essa decisão transitou em julgado. Todavia, o acórdão recorrido decidiu validar os atos instrutórios consistentes na oitiva de testemunhas, tendo em vista a ausência de prejuízo para os investigados. Os recorrentes não se insurgiram contra essa validação. Restringiram-se a afirmar que a instrução foi anulada e que, por isso, não haveria provas suficientes a ensejar sua condenação.

Quanto a se tratar de improbidade administrativa ou abuso de poder e quanto à competência para processamento e julgamento do prefeito, as matérias não foram debatidas no acórdão, tampouco foram objeto de embargos. Aplicáveis, portanto, nesse ponto, as súmulas nºs 282 e 356 do STF.

No que concerne à ausência de conexão entre os fatos e o resultado do pleito, o TRE apreciou a prova e concluiu que os fatos tiveram capacidade para influir no resultado das eleições. Esta Corte, em caso análogo, entendeu que, não havendo, nos autos, referência ao número de eleitores do município e ao resultado do pleito para se concluir se os fatos tiveram ou não potencialidade para influir em seu resultado, imprescindível o reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula nº 279 do STF (Acórdão nº 19.572, de 5.3.2002, relator Ministro Luiz Carlos Madeira).

(...)’ (fls. 715-717; autos do Ag nº 3.414).

Os Srs. José Ilo Alves Dantas, Agenor Gomes de Araújo Neto, Gilson José de Oliveira, Manoel Wellington Batista de Araújo e Vicente Alves de Araújo interpuseram agravo regimental (fl. 730; autos do Ag nº 3.414).

Os Srs. José Aureo de Oliveira Junior e Coligação Trazendo a Paz para o Quixelô (PT/PCdoB/PMDB/PPS), requerem:

‘(...) a competente execução imediata da decisão eleitoral que cassou os registros de candidaturas e tornou insubstinentes os diplomas dos representados José Ilo Alves Dantas (prefeito de Quixelô) Gilson José de Oliveira (vice-prefeito) e Manoel Wellington Batista de Araújo (vereador) (...)’

2. A decisão

Junte-se aos autos do Ag nº 3.414.

Pretende-se a imediata execução de decisão que declarou a inelegibilidade e, por consequência, cassou o registro de candidatura dos ora requeridos.

O art. 15 da LC nº 64/90 dispõe:

‘Art. 15. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado o registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.’

A decisão proferida por Ellen Gracie, relatora, ainda não transitou em julgado.

Incide, no caso, o art. 15 da LC nº 64/90.

Inaplicável o art. 257 do CE.

Incabível a execução imediata.

Indefiro o pedido’.

O Ministro Jobim afirmou suspeição (fl. 790).

No agravo regimental, alegam os interessados que o despacho agravado não foi devidamente fundamentado.

Sustentam que, decretada a inelegibilidade e cassados os registros e os diplomas dos representados, são nulos os votos atribuídos ao então candidato e ora prefeito empossado, impondo-se a execução imediata da decisão recorrida (art. 257 do CE), aplicando-se do art. 224 do Código Eleitoral.

Aduzem que os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo e citam jurisprudência do TSE.

Afirmam:

‘A não-execução do mesmo julgado, em que pese a erudição e dignidade pessoal do ilustre presidente desta Casa, gera insegurança jurídica no seio da comunidade de Quixelô, torna letra morta a lei eleitoral, faz tábula rasa do art. 257 do Código Eleitoral Brasileiro, compromete a celeridade que deve ser imposta aos feitos tramitantes na Justiça

Eleitoral, favorece exercentes de mandato eletivo que foram beneficiados em eleições viciadas através de fraude eleitoral, faz com que a inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/90 imposta aos representados torne-se inelegibilidade fictícia, pois por certo quando executada a decisão que decreta inelegibilidade os mandatos eletivos obtidos mediante fraude já terão sido exercidos em sua plenitude’.

Por fim, recorrem ao art. 23 da LC nº 64/90, ressaltando a preservação do interesse público da lisura eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): A decisão agravada não merece reparos, uma vez que, embora contra o meu entendimento pessoal, reflete a orientação dominante deste Tribunal, segundo a qual, enquanto não existir uma decisão final do Poder Judiciário sobre a elegibilidade do candidato, deve ser preservada a vontade do eleitorado, traduzida pelo seu voto.

O art. 15 da LC nº 64/90 constitui, segundo a jurisprudência assente, portanto, exceção à regra do art. 257 do Código Eleitoral.

Vale lembrar o voto proferido pelo Ministro Fernando Neves, por ocasião do julgamento do agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Nelson Jobim, na Reclamação nº 112:

‘(...) fiquei convencido de que a melhor orientação é a de que o citado art. 15 também se aplica aos feitos que versam sobre registro de candidatura. Nesse particular, invoco trecho de decisão proferida pelo ilustre Ministro Eduardo Ribeiro, na Medida Cautelar nº 529, que, com brilhantismo e simplicidade, elucidou a questão:

‘A fundamentação do voto do douto Ministro Alckmin apresenta excelentes razões, com base na melhor técnica. Ocorre, entretanto, que o legislador nem sempre a ela se mantém fiel, não sendo incomum a utilização de expressões que não podem ser entendidas nos termos de rigorosa terminologia jurídica. Creio que foi o que se verificou na hipótese. Ao se mencionar a declaração de inelegibilidade do candidato, se estará compreendendo, não só aquela que se contém no dispositivo da sentença, fazendo coisa julgada, como também o simples reconhecimento da inelegibilidade, como fundamento do decidido. O art. 15 abrangeá, pois, a declaração de inelegibilidade em sentença acolhendo representação (art. 22), desde que ainda não eleito o candidato, e aquela que incidentemente

se faz, tão-só como fundamento da negativa do registro'.

Esse posicionamento já havia sido adotado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, por ocasião do julgamento da Medida Cautelar nº 13.924, em 9.11.93, no que foi acompanhado pelos ministros Flaquer Scartezzini, José Cândido e Sepúlveda Pertence.

Por isso meu entendimento se alinha com o exposto pelo Ministro Jobim no despacho agravado. Parece-me estar claro que somente após o seu trânsito em julgado é que surte efeito a decisão que nega o registro.

É oportuno lembrar que o art. 15 se refere a três situações: aquela em que não foi deferido o registro ('ser-lhe-á negado o registro'), aquela na qual foi deferido ('ou cancelado, se já tiver sido feito') e, ainda, aquela em que tenha havido até mesmo a diplomação ('ou declarado nulo o diploma, se já expedido').

Parece-me, então, que o legislador quis assegurar, até o trânsito em julgado da decisão negativa, a participação do postulante a cargo eletivo no processo eleitoral e o fez porque seria irreparável o dano para aquele que – impedido, por exemplo, de fazer campanha eleitoral ou de ter seu nome incluído na urna eletrônica – viesse a ter deferido o registro de sua candidatura na instância superior".

Nego provimento ao agravo regimental: é o meu voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:
Não obstante já tenha explicitamente adotado o enten-

dimento da jurisprudência dominante neste Tribunal em mais de um julgamento, cada vez que retorna essa matéria mais me inquieto a respeito.

De acordo com V. Exa.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Impressiona-me, sobretudo, uma hipótese freqüente nas eleições municipais – possibilitar a alguém, a quem se indeferiu o registro de candidatura por questões da mais rasteira legalidade, concorrer ao pleito até que o relator, no Supremo Tribunal Federal, irritado o suficiente por terceiros embargos de declaração, determine a execução da sentença.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Nesse caso, Senhor Presidente, temos procedimento para evitar tais atitudes. O risco é afastarmos algum candidato da eleição por uma decisão passível de reforma e ela, de fato, acabar sendo reformada.

Também concordo que o Tribunal deva ter a preocupação de evitar procedimentos protelatórios.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Entendo que, se a decisão desconstitui o registro concedido – que deu início ao *status* de candidato – em alguma instância, deva-se aguardar o trânsito em julgado daquela decisão. Mas me impressiona demais a hipótese, discutida há uns tempos remotos, na qual candidatos que perderam o prazo da juntada de documentação necessária disputaram o pleito porque foram até os terceiros ou quartos embargos de declaração no Supremo Tribunal Federal.

Todavia, já me rendi à jurisprudência com o douto voto de V. Exa.

DJ de 31.10.2002.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,
contém resumos não oficiais de decisões do TSE
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.